

# OPINIÃO

Rosilene Weissheimer (\*)

## É relevante a Pena de Morte?

O homem vem deixando suas marcas ao longo dos séculos e uma das mais expressivas seria a forma de aplicar justiça, quase sempre baseada na Lei de Talião – “olho por olho, dente por dente”, como na grande maioria dos códigos da antigüidade a lembrar o de Hamurabi.

Embora o progresso e a evolução tecnológica tenham tomado seu espaço desde a Idade Moderna, o homem não acompanhou tal desenvolvimento no que tange a aplicação de penas capitais, ao contrário, percebe-se que há uma tendência em retroagir na medida em que se pensa instituir um assunto de extrema polêmica: a Pena de Morte.

É ainda mais espantoso o resultado de pesquisas que apontam de maneira evidente a opinião favorável dos cidadãos na aplicação da pena, opinião esta resultante da falta de segurança que o Estado, portador do poder coercitivo, deixou a desejar. Mesmo que fosse possível a aplicação da punição mencionada acima, de que adiantaria? Seria mais uma sanção positivada em nossos códigos e talvez menos efetiva das que existem e que sequer são realmente cumpridas. O que conclui-se sob este prisma é que as pessoas estão apavoradas devido à insegurança que hoje ronda inclusive nas pequenas cidades. E mais: sabe-se que nos países que adotaram a pena, os índices de criminalidade não reduziram, ao contrário, mantiveram-se os mesmos quando não aumentaram.

Percebe-se que a “saída” não está em aplicar a pena de morte, até por que a única forma de instituir esta espécie de pena, seria em caso de guerra declarada pelo Presidente da República, na hipótese de agressão estrangeira e devidamente autorizada pelo Congresso Nacional. Aplicá-la de outro modo que não este, seria ferir constitucionalmente os Direitos e Garantias Fundamentais do homem, respaldados na Carta Magna, e sendo por sua vez denominado como cláusula pétrea, isto é, imutável.

Na obra *“Constituição Federal Interpretada e Legislação Constitucional”* de Alexandre de Moraes, revela o autor que tal proibição no que concerne a pena em questão, já constava em nossa 1ª Constituição de 24 de fevereiro de 1891, reservando no entanto, disposições à Legislação Militar para o mesmo caso. Vale mencionar ainda, que há previsão infraconstitucional, mais precisamente no Código Militar, a qual, visando a

nova ordem constitucional, executará a pena por fuzilamento.

A solução, então, é cumprir primeiro as penalidades que estão aí, ou, indo mais longe, propiciar educação e saúde para os cidadãos, principalmente os miseráveis à margem da sociedade. Talvez não houvesse necessidade de acionar a Justiça.

É visível, portanto, o por quê da revolta do povo e o motivo pelo qual opta por tal alternativa. A resposta já foi dita. Porém mais claro ainda é que não podemos nos ater a algo que em nosso país não se aplicará, salvo na hipótese da condição acima mencionada ou na instituição de uma nova Assembléia Constituinte afim de promulgar uma nova Constituição. Enquanto isso não “acontece”, o jeito é pensar em um modo de efetivar as regras vigentes e fazê-las vigorar / cumprir, ao invés de desviarmos nossa atenção e tempo quando podemos concretizar algo que realmente tenha efeito.

**(\*) acadêmica de Direito da Univates  
Jornal Informativo, 31 de jul. de 2003**